



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

MOVIMENTAÇÃO

EXT.

INT.

Processo Nº
51231-86.2017.8.06.0112/0

Data - Hora
12/6/2017 - 15:12



Dados Gerais do Processo						
Número Único	51231-86.2017.8.06.0112/0					
PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL						
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário					
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR					
Autuaçāo	<i>Não possui autuaçāo</i>	Volumes	1			
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO			
Órgāo Julgador	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE					
Assunto(s)						
SEGURO						
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro						
Partes						
Requerido : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A						
Requerente : JORGE LUIZ RAMALHO LOURENÇO						
Rep. Jurídico : 36580 - CE JOÃO RIBEIRO COSTA NETO						
Rep. Jurídico : 36614 - CE GLAIRTON JOSÉ LIMA JÚNIOR						



COMARCA JUÁZ DO NORTE
51231-86.2017.8.06.0112



**MERITÍSISO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DO NORTE-CE**

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE
Recebido em 06/06/2017 às : hs.
Cicero Wagner A. Feitosa
Distribuidor



PROCESSO Nº

REQUERENTE:

JORGE LUIZ RAMALAHO LOURENÇO

REQUERIDO:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO
SEGURO DPVAT

OBJETO:

AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

JORGE LUIZ RAMALAHO LOURENÇO, brasileiro, solteiro, portadora de cédula de identidade RG de número 20075591531, inscrito no CPF sob o número 673.544.243-15, residente e domiciliado

1



à Rua São Bento, nº 1125, bairro Franciscanos, com o CEP de número 63180-00, na comarca de Juazeiro do Norte-CE, vem, por intermédio do seu Patrono Judicial, que a esta subscreve (procuração anexa), com o devido acatamento e respeito, propor **AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/001, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar-Centro, com CEP de número 20031205, na comarca de Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DOS FATOS:

O promovente, em 25/11/2016, foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido nesta *urbe*, nas proximidades da Avenida Padre Cícero, bairro São José, consoante Boletim de Ocorrência anexo.

Como consequência do sinistro, o demandante veio a sofrer diversas lesões, notadamente em seu joelho, conforme demonstram os laudos e atestados médicos anexos, necessitando ser submetido a um procedimento cirúrgico incisivo.

Resta caracterizado, desta forma, a lesão no membro inferior sofrido pelo promovente, em decorrência do acidente automobilístico em análise. Desta forma, é cediço o recebimento do Seguro DPVAT, a título indenizatório, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que corresponde a 70% do valor total expresso na tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74.

Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o qual restou



devidamente instruído, teve seu requerimento negado pela Seguradora Ré.

Ressalta-se que referido valor encontra-se desatualizado, já que não sofreu nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

Logo, diante da decisão negativa da Seguradora Ré, busca o Autor a condenação daquela ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o qual deverá ser devidamente corrigido desde o evento danoso até a data do pagamento, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1. DA INDENIZAÇÃO DEVIDA:

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea l, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por



invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; **b)** sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua



perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O requerente, após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, estando ainda em tratamento médico, encontrou-se, com claras fraturas em seu membro inferior. Frisa-se, o tipo de lesão sofrida, claramente atende aos requisitos expressos em lei, diante a lesão no membro inferior da vítima.

Desta forma, como já fora informado, possuindo com base o artigo 3º da lei 6.194/74, o promovente faz jus à indenização no percentual de 70%, seja o montante total de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme tabela a seguir:

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Antes do sinistro o requerente era pessoa saudável e ativa, sendo acometido pela lesão em comento em decorrência do acidente automobilístico descrito. Ora, é um ônus que não deve ser suportado pela autora o fato do não pagamento da indenização em questão, chega a ser uma verdadeira quebra da boa-fé objetiva, levando em conta o atendimento da demandante a todos os requisitos expressos em lei e sendo negado o pagamento administrativamente pela promovida.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)

Ainda:

AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o



pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Assim, resta amplamente demonstrado que o Autor, após ser vitimada em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes, sejam elas lesões nos membros inferiores.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização pretendida pelo Autor não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
 (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).



Logo, tendo a promovente demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de fratura no membro inferior decorrente de acidente automobilístico, bem como diante da inaceitável justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

2.2. DA CORREÇÃO MOENTÁRIA:

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).



Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.



1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
 4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**
 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO"
- (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

2.3. DA JUSTIÇA GRATUITA:

O autor não possui condições de arcar com os custos de uma demanda judicial sem prejuízo da sua subsistência, como pode ser comprovado por declaração de hipossuficiência, assinada pelo mesmo, em anexo.

Vale mencionar que esta declaração de pobreza tem presunção de veracidade *juris tantum*, ou seja, o ônus para desconstituir tal fato pertence a parte contrária, devendo, caso queira impugnar a concessão de tal benefício, demonstrar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade do beneficiário.



É neste sentido o entendimento do Tribunal do Justiça do Ceará, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA OUTRA PARTE. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação, no qual a recorrente postula a reforma da sentença proferida, para ver concedido os benefícios da justiça gratuita, com ao processamento regular do feito, alegando, em suma, que houve equívoco, pois não dispõe de condições de arcar com as custas sem comprometer o sustento de sua família. 2. O caso é simples e prescinde de maiores debates. 3. **De inicio, registre-se que a declaração de pobreza tem presunção de veracidade juris tantum, ou seja, é direito estabelecido em lei, mas admite prova em contrário.** E nesse contexto, cabe à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade do beneficiário. 4. Dessa maneira, primado nos princípios constitucionais, em especial o do acesso à justiça, basta a mera declaração de hipossuficiência do interessado para que o mesmo receba os benefícios da justiça gratuita, sendo ônus da outra parte a prova em contrária da situação de miserabilidade, através da adequada proposição da impugnação à gratuidade, nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, o que de fato não ocorreu nos presentes autos. 5. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminentíssimo relator. Fortaleza, 4 de novembro de 2015 FRANCISCO BARBOSA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator
(TJ-CE - APL: 01489352020128060001 CE 0148935-20.2012.8.06.0001, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2015)

Desta forma, diante da comprovação da hipossuficiência do requerente, por meio de declaração anexa, pede a concessão da justiça gratuita nos moldes do artigo 4º, § 2º da lei de nº 1.060/50, bem como, o respeito ao precedente obrigatório colacionado, como determina o artigo 927¹ do Código de Processo Civil.

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;



3. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, pede a Vossa Excelência:

- a) o recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);
- b) seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), valor correspondente à 70% do valor total, quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária e juros desde o evento danoso;
- d) a condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.
- e) informa, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC.

Protesta provar por todos os meios admitidos em Direito, em especial, prova documental e depoimento pessoal.

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



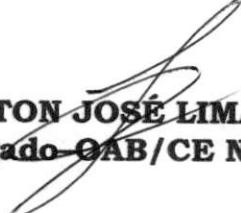
Dá à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos,

Pugna-se pelo deferimento,

Juazeiro do Norte, 06 de junho de 2017.


JOÃO RIBEIRO COSTA NETO
Advogado-OAB/CE Nº 36.580


GLAIRTON JOSÉ LIMA JÚNIOR
Advogado-OAB/CE Nº 36.614